



Número: **1027623-75.2019.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **05/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1007965-02.2018.4.01.3400**

Assuntos: **"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)</b>	
<b>GUIDO MANTEGA (DENUNCIADO)</b>	<b>MARIANA TRANCHESI ORTIZ (ADVOGADO)</b> <b>MARIA JAMILE JOSE (ADVOGADO)</b> <b>DEBORA GONCALVES PEREZ (ADVOGADO)</b> <b>FABIO TOFIC SIMANTOB (ADVOGADO)</b>
<b>BERNARDO AFONSO DE ALMEIDA GRADIN (REU)</b>	<b>LAURA GASPARIAN TKACZ (ADVOGADO)</b> <b>PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ (ADVOGADO)</b> <b>ALEXANDRE DAIUTO LEO NOAL (ADVOGADO)</b> <b>SYLAS KOK RIBEIRO (ADVOGADO)</b> <b>MARY LIVINGSTON (ADVOGADO)</b> <b>EDUARDO AUGUSTO MUYLEAERT ANTUNES (ADVOGADO)</b>
<b>MAURICIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO (REU)</b>	<b>BARBARA DO ESPIRITO SANTO PASELLO (ADVOGADO)</b> <b>JESSICA DIEDO SCARTEZINI (ADVOGADO)</b> <b>HELIO PEIXOTO JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>ROGERIO NEMETI (ADVOGADO)</b> <b>JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO (ADVOGADO)</b> <b>GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO (ADVOGADO)</b> <b>SERGIO SALGADO IVAHY BADARO (ADVOGADO)</b>
<b>HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO (REU)</b>	<b>BRUNA SANSEVERINO (ADVOGADO)</b> <b>LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI (ADVOGADO)</b> <b>PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b> <b>FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ (ADVOGADO)</b> <b>ELAINE ANGEL (ADVOGADO)</b> <b>MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO (ADVOGADO)</b> <b>THEODOMIRO DIAS NETO (ADVOGADO)</b> <b>LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO (ADVOGADO)</b> <b>JOSE CARLOS DIAS (ADVOGADO)</b>
<b>NEWTON SERGIO DE SOUZA (REU)</b>	<b>DAVI SZUVARCFUTER VILLAR (ADVOGADO)</b> <b>IGOR DOS SANTOS JAIME (ADVOGADO)</b> <b>THIAGO TURBAY FREIRIA (ADVOGADO)</b> <b>JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA (ADVOGADO)</b> <b>FAUSTO LATUF SILVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>NEWTON DE SOUZA PAVAN (ADVOGADO)</b>

ANDRE LUIS REIS DE SANTANA (REU)	JULIANO CAMPELO PRESTES (ADVOGADO) ALESSI CRISTINA FRAGA BRANDAO (ADVOGADO) BENO FRAGA BRANDAO (ADVOGADO)
FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA (REU)	AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI (ADVOGADO) FELIPE TORRES MARCHIORI (ADVOGADO) CARLOS CHAMMAS FILHO (ADVOGADO)
OLIVIO RODRIGUES JUNIOR (REU)	BRENDA BORGES DIAS (ADVOGADO) BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) PAULA SION DE SOUZA NAVES (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40692 7545	22/12/2020 15:24	<a href="#">01 - 1027623-75.2019.4.01.3400 - 22 dez</a>	Documentos Diversos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
12ª VARA

PCTT 96.000.04

INQUÉRITO POLICIAL Nº 1027623-75.2019.4.01.3400

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procurador : JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ  
Réu : ANTÔNIO PALOCCI FILHO E OUTROS

## DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **ANTÔNIO PALOCCI FILHO, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, MAURÍCIO FERRO, BERNADO GRADIN, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, GUIDO MANTEGA, NEWTON SÉRGIO DE SOUZA, MÔNICA REGINA CUNHA MOURA, JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO, ANDRÉ LUÍS REIS SANTANA e OLÍVIO RODRIGUES JÚNIOR**, este último incluído no rol de denunciados por aditamento posterior, atribuindo-lhes a prática dos crimes de corrupção (arts. 317 e 333 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98).



2. **A competência desse Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal** restou fixada por decisões do Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 36.542/PR, cuja cópia pode ser vista no ID 88746212, pp. 1/24) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Recurso em Sentido Estrito nº 1009823-97.2020.4.01.3400, julgado pela 4ª Turma, em 21 de julho de 2020). Esse último julgado reformou decisão que proferi, encaminhando o feito à livre distribuição entre os Juízos Federais Criminais desta Seção Judiciária com especialização para o processo e julgamento de ações penais envolvendo crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro.

3. Ao aportarem os autos nesse Juízo Federal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ratificação da denúncia originalmente oferecida e recebida no Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. A manifestação ministerial (ID 380213422) sintetizou a acusação e os atos até então praticados nos seguintes termos, *verbis*:

Trata-se de Ação Penal proposta em face de **ANTÔNIO PALOCCI FILHO, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, MAURÍCIO FERRO, BERNARDO GRADIN, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, GUIDO MANTEGA, NEWTON SÉRGIO DE SOUZA, MÔNICA REGINA CUNHA MOURA, JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO e ANDRÉ LUÍS REIS SANTANA**, pela prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, previstos nos arts. 333 e 317 do Código Penal, e lavagem de capitais, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98.

Consta da denúncia (ID 88751160, fls. 14/141) que MARCELO ODEBRECHT, BERNARDO GRADIN, MAURÍCIO FERRO e NEWTON DE SOUZA ofereceram e prometeram vantagens indevidas ao então Ministro da Fazenda GUIDO MANTEGA e ao então Deputado Federal ANTÔNIO PALOCCI, para determiná-los a praticar e a omitir atos de ofício, sendo que tais servidores, não só aceitaram, para si e para outrem, tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente interferiram e



atuaram para que fossem emitidas as Medidas Provisórias 470 e 472, bem como as instruções normativas que as regulamentaram, à época, denominada 'Refis da Crise', de acordo com os interesses do Grupo Odebrecht.

Além disso, ao ocultarem e dissimularem a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, corrupção ativa e passiva e contra o sistema financeiro nacional, MARCELO ODEBRECHT, BERNARDO GRADIN, GUIDO MANTEGA, MÔNICA MOURA e JOÃO SANTANA, contando com o auxílio do gestor e do supervisor do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, cargos ocupados por FERNANDO MIGLIACCIO e HILBERTO SILVA, e do funcionário de MÔNICA MOURA, ANDRÉ SANTANA, violaram o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais.

(...)

Posteriormente, a denúncia foi aditada pelo Ministério Público Federal (ID 88760162 - fl. 25/36) para: a) inclusão do item VI.3 - Lavagem de capitais mediante transferências de recursos no exterior em benefício de MAURÍCIO FERRO, com a utilização de contas não declaradas mantidas em nome de offshores; b) Alteração da imputação feita em desfavor de GUIDO MANTEGA, MONICA MOURA, JOÃO SANTANA, MARCELO ODEBRECHT, BERNARDO GRADIN, HILBERTO SILVA e FERNANDO MIGLIACCIO, no que diz respeito aos crimes de lavagem de dinheiro, para que passe a constar a descrição feita originalmente na denúncia (p. 126 da denúncia original) ; c) Inclusão de **OLIVIO RODRIGUES [JÚNIOR]** no rol de denunciados; e d)



Alterar o cômputo das capitulações, com os acréscimos referidos no aditamento...”

4. **A denúncia, bem como o seu aditamento, não  
hão de ser recebidos.**

Cumpra esclarecer, de início, que a incompetência do Juízo anula os atos decisórios, conforme preceitua o art. 567 do Código de Processo Penal e, em que pese ser admitida, em tese, a ratificação da decisão que recebe a denúncia para o aproveitamento dos atos processuais<sup>1</sup>, entendimento consentâneo com a garantia constitucional da razoável duração do processo (CF art. 5º. LXXVIII), **o caso em exame indica a sua rejeição por manifesta ausência de justa causa**, razão pela qual não há de ser acolhido o pedido ministerial nesse sentido (ID 380213422).

5. Acresce que o recebimento da denúncia por Juízo incompetente não tem o efeito gravoso de interromper a prescrição da pretensão punitiva do Estado (CP, art. 117, I). Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência na Suprema Corte e no Superior Tribunal de Justiça, acompanhada à unanimidade no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Confira-se, *exempli gratia*, a notícia veiculada no Informativo 626/STF, *verbis*:

Prescrição: recebimento da denúncia e autoridade incompetente.

**O recebimento da denúncia por magistrado absolutamente incompetente não interrompe a prescrição penal (CP, art. 117, I).** Esse o entendimento da 2ª Turma ao denegar habeas corpus no qual a defesa alegava a consumação do lapso prescricional intercorrente, que teria acontecido entre o recebimento da denúncia, ainda que por juiz incompetente, e o decreto de condenação do

---

<sup>1</sup> Inexiste nulidade ou violação às atribuições do Promotor natural na convalidação de decisões e atos praticados por Juízo incompetente, segundo orientação jurisprudencial firmada no STJ, conforme esclareceu o Min. Gilson Dipp no voto condutor do HC 45.991/SP (DJ de 12.12.2005), no qual alude, também, a diversos outros precedentes do Supremo Tribunal Federal.



rêu. Na espécie, reputou-se que a prescrição em virtude do interregno entre os aludidos marcos interruptivos não teria ocorrido, porquanto **apenas o posterior acolhimento da peça acusatória pelo órgão judiciário competente deteria o condão de interrompê-la.** HC 104907/PE, rel. Min. Celso de Mello, 10.5.2011. (grifei)

Por seu turno, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é conferido, dentre muitos outros, no seguinte aresto, *verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE. ATO NULO. NÃO INTERRUPTÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recebimento da denúncia, quando emanado de autoridade incompetente, é ato absolutamente nulo, não produzindo efeito como marco interruptivo da prescrição.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ *in* Agravo Regimental no REsp nº 1492580/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 10.03.2016)

O entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região não discrepa do entendimento dos Tribunais Superiores, conforme se vê, dentre outros, do seguinte julgado, *in verbis*:

PJE - HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE. PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O recebimento da denúncia no juízo incompetente não se configura em marco interruptivo da prescrição, por estar eivado de nulidade absoluta. Somente com o recebimento válido da inicial acusatória é que se interrompe o prazo prescricional.



II - (*omissis*)

III - Ordem que se denega.

(TRF da 1ª Região in HC nº 1036563-44.2019.4.01.0000/DF, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Publicação em 04.12.2019)

6. Observe-se, ainda, que, em relação ao crime de **corrupção passiva** imputado aos ex-Ministros da Economia ANTONIO PALOCCI FILHO e GUIDO MANTEGA, delito de natureza formal, a consumação se dá no exato momento da solicitação da vantagem indevida pelo agente público. O efetivo recebimento da vantagem indevida em evento futuro constitui mero exaurimento.

Por conseguinte, considerando que a suposta solicitação da vantagem indevida por parte de GUIDO MANTEGA a MARCELO BAHIA ODEBRECHT<sup>2</sup> teria ocorrido no ano de **2009**<sup>3</sup>, quando as Medidas Provisórias referidas na denúncia foram editadas pelo Governo Federal<sup>4</sup>, a extinção da punibilidade é indiscutível, sendo certo que o prazo de prescrição é reduzido à metade em favor do Réu septuagenário (CP, art. 115).

O crime de corrupção passiva é apenado com reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, acrescido de um terço se o ato funcional é efetivamente praticado, já tendo decorrido, portanto, mais de 10 (dez) anos, prazo no qual

---

<sup>2</sup> Narra a denúncia: "Nesse contexto, conforme será melhor detalhado no curso da presente denúncia, apurou-se, que, para a edição das Medidas Provisórias nº 470 e 472, ANTONIO PALOCCI e GUIDO MANTEGA atuaram ilicitamente, sendo que esse último expressamente solicitou, para si e para outrem, como contrapartida específica a MARCELO ODEBRECHT o pagamento de vantagem indevida, para si e para outrem, em um montante de R\$ 50 milhões de reais, o qual seria posteriormente repassado em benefício do Partido dos Trabalhadores por autorização de GUIDO MANTEGA, dando continuidade à prática da conta corrente de propina e ao caixa geral de propina mantidos com a Odebrecht e contabilizados na chamada Planilha Italiano." (ID 88751160, p. 23).

<sup>3</sup> Prossegue a narrativa acusatória, quanto à data do fato: "Além disso, em data ainda não precisada, mas certo que aproximadamente no ano de 2009, GUIDO MANTEGA, diretamente e indiretamente, em razão das suas funções, solicitou a MARCELO ODEBRECHT, para si e para outrem, vantagem indevida, passando posteriormente a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas e prometidas por MARCELO ODEBRECHT, MAURÍCIO FERRO, BERNARDO GRADIN e NEWTON DE SOUZA" (ID 88751160, p. 69).

<sup>4</sup> Medidas Provisórias 460, de 30.03.2009; 470, de 13.10.2009 e 472, de 15.12.2009.





incide a prescrição da pretensão punitiva do Estado tomada as penas em abstrato e a especial condição do denunciado GUIDO MANTEGA (CP arts. 109, I e 115).

7. Antes de prosseguir na apreciação da justa causa dado os termos da denúncia, releva notar que os acusados **MARCELO BAHIA ODEBRECHT, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO e MÔNICA REGINA CUNHA MOURA**, todos colaboradores com termos de colaboração judicialmente homologados, já sofreram condenações transitadas em julgado que superam o teto previsto nos respectivos acordos, razão pela qual, com as manifestações ministeriais no mesmo sentido, fazem jus à suspensão do presente processo-crime.

Destarte, **declaro SUSPENSO o processo e o prazo prescricional** em relação aos denunciados colaboradores **MARCELO BAHIA ODEBRECHT, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO e MÔNICA REGINA CUNHA MOURA**, conforme previsto nos respectivos acordos de colaboração homologados judicialmente<sup>5</sup>.

8. No mais, a extensa peça acusatória original (ID 88751160, pp. 14/143), **cuja narrativa transita no limite tênue da inépcia por não descrever, objetivamente, todas as circunstâncias dos fatos ilícitos**, como exige o art. 41 do Código de Processo Penal, **imputa aos demais Denunciados condutas atípicas e desprovidas de elementos mínimos que lhe deem verossimilhança**.

Nesse sentido, ao narrar a suposta corrupção passiva imputada a ANTÔNIO PALOCCI, a denúncia, ampla e genérica, não é capaz de delimitar os contornos do fato típico, como se vê do excerto, *in verbis*:

Embora a relação espúria mantida entre ANTONIO PALOCCI e MARCELO ODEBRECHT tenha englobado, ao longo do tempo, diversas condutas praticadas por ANTONIO PALOCCI em benefício da Odebrecht e, via de regra, não tenha sido pactuada uma contrapartida específica e detalhada para cada uma das atuações ilícitas de

<sup>5</sup> A derradeira manifestação ministerial dos autos, vista no ID 380213422, identifica os acordos de colaboração, pugna pela ratificação das decisões pretéritas que suspenderam o processo para Marcelo Odebrecht, João Santana e Mônica Moura e requer a suspensão em relação a Fernando Migliaccio.



ANTONIO PALOCCI em favor da Odebrecht, esclareceu MARCELO ODEBRECHT que, dentro da sistemática espúria mantida com ANTONIO PALOCCI, ainda que não houvesse o acerto de valores específicos para cada um dos favorecimentos concretizados por ANTONIO PALOCCI, o acionamento de ANTONIO PALOCCI por MARCELO ODEBRECHT e a sua atuação em benefício da Odebrecht deixavam claro que, em decorrência dos atos realizados por ANTONIO PALOCCI, vantagens indevidas deveriam ser repassadas pela Odebrecht em benefício do Partido dos Trabalhadores (ID 88751160, p. 70).

Mais adiante, prossegue a acusação, **sem suporte probatório outro que não as declarações de Réu colaborador** – MARCELO BAHIA ODEBRECHT – e sem especificar tempo, local, valores ou modo de agir, aduzindo que:

No que diz respeito à vantagem indevida solicitada por ANTONIO PALOCCI, esclareceu MARCELO ODEBRECHT que o benefício negociado com ANTONIO PALOCCI não se tratava de uma contrapartida específica, mas de um pagamento que era efetuado em razão dos diversos favores ilícitos de ANTONIO PALOCCI, já que, como já explicitado, ANTONIO PALOCCI colocava-se à disposição dos interesses da Odebrecht, interferindo sempre que fosse necessário, valores estes que eram alocados na chamada 'conta italiano' e que seriam utilizados ao longo do tempo, conforme as instruções a serem transmitidas (ID 88751160, p. 88).

Ausente descrição minimamente objetiva dos fatos que configurariam a alegada corrupção passiva e sem comprovação da efetiva solicitação da vantagem indevida, é força afirmar a ausência de justa causa para instauração do processo-crime também quanto a esse suposto delito (CPP art. 395, III).



9. Idêntico vício se faz presente quanto à imputação do aventado delito de corrupção ativa. Nesse ponto específico, a tese acusatória vincula, umbilicalmente, as duas modalidades de corrupção: ativa e passiva.

Confirmam-se trechos da denúncia nesse sentido:

MARCELO ODEBRECHT, por sua vez, não apenas aceitou a solicitação de vantagem indevida feita por GUIDO MANTEGA, como também viabilizou, juntamente com BERNARDO GRADIN, o pagamento da vantagem indevida, tendo acertado com BERNARDO GRADIN que o pagamento dos R\$ 50 milhões seria alocado no orçamento da BRASKEM, para que fosse posteriormente pago a GUIDO MANTEGA por meio do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht. Ou seja, coube a BERNARDO GRADIN viabilizar a obtenção desse elevado montante, colocando-o à disposição de MARCELO ODEBRECHT, junto ao Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, para que fosse repassado conforme as orientações de GUIDO MANTEGA.

(...)

Nesse contexto, o teor das trocas de mensagem deixam evidente que havia àquela época um compromisso de GUIDO MANTEGA de emitir a MP e que tal compromisso estava ligado à contrapartida. Além disso, como é óbvio, tal conversa comprova ainda a intensa e efetiva participação de MAURÍCIO FERRO na empreitada criminosa, mostrando claramente que não apenas participou de todo o processo, mas que tinha conhecimento da corrupção e auxiliava MARCELO ODEBRECHT a decidir a melhor estratégia sobre o tema:

(...)



Segundo já referido, dentro do esquema de corrupção acima descrito, MAURÍCIO FERRO desenvolveu papel fundamental em todo o esquema de corrupção que envolveu a edição das Medidas Provisórias 470 e 472. MAURÍCIO FERRO não apenas acompanhou todas as tratativas ilícitas desenvolvidas juntamente com MARCELO ODEBRECHT, ANTONIO PALOCCI e GUIDO MANTEGA, mas foi, juntamente com MARCELO ODEBRECHT, BERNARDO GRADIN e NEWTON DE SOUZA, um dos principais mentores das estratégias a serem adotadas para que a medida legislativa saísse nos moldes em que melhor atendesse aos interesses da Odebrecht.

(...)

Por fim, cumpre destacar que, segundo deixam claro os inúmeros e-mails já acima colacionados, NEWTON DE SOUZA acompanhou, juntamente com MARCELO ODEBRECHT, BERNARDO GRADIN e MAURÍCIO FERRO as diversas tratativas ilícitas realizadas tanto com ANTONIO PALOCCI quanto com GUIDO MANTEGA para a edição das medidas legislativas destinadas a conceder benefícios de IPI à Braskem, desde o início das tratativas (aproximadamente no ano de 2008) até a edição da lei de conversão da MP 472 (Lei nº . 12.249/2010) NEWTON DE SOUZA não apenas participou de tais tratativas ilícitas, mas também demonstrou ter notório conhecimento da relação espúria mantida por MARCELO ODEBRECHT com ANTONIO PALOCCI e GUIDO MANTEGA. Segundo demonstram os e-mails, NEWTON DE SOUZA participou do processo decisório relativo à estratégia que foi empreendida pelos executivos da Odebrecht para a obtenção do benefício tributário, incluindo as discussões relativas a interlocuções



nada republicanas mantidas por executivos da Odebrecht com agentes públicos.

(...)

Nesse contexto, não resta dúvida acerca do efetivo envolvimento de MAURÍCIO FERRO, NEWTON DE SOUZA, MARCELO ODEBRECHT e BERNARDO GRADIN no crime de corrupção ativa. Da mesma forma, como já referido, resta demonstrada a corrupção passiva praticada tanto por ANTONIO PALOCCI quanto por GUIDO MANTEGA e suas atuações em favor dos interesses da Odebrecht relacionados à edição e aprovação das medidas provisórias 470 e 472 (esta última convertida na Lei nº 12.249/2010)" (ID 88751160, pp. 89, 92, 110/111 e 116).

10. Ocorre, todavia, que inexiste bilateralidade nos crimes de corrupção, como é assente na doutrina e jurisprudência. Significa dizer que o crime de corrupção ativa – oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público (CP, art. 333) – não é conseqüente do crime de corrupção passiva anterior – solicitar vantagem indevida (CP, art. 317) – tendo em vista tratar-se de crimes distintos e autônomos.

Nesse sentido, ensina Nelson Hungria que "perante o nosso Código atual, a corrupção nem sempre é *crime bilateral*, isto é, nem sempre pressupõe (em qualquer de suas modalidades) um *pactum sceleris*. Como a corrupção passiva já se entende consumada até mesmo na hipótese de simples solicitação, por parte do *intraneus*, da vantagem indevida, ainda que não seja atendida pelo *extraneus*, assim também a corrupção ativa se considera consumada por parte do *extraneus*, pouco importando que o *intraneus* a recuse" (Código Penal Comentado, vol. 9, p. 429).

Os precedentes da jurisprudência dos Tribunais Superiores, em uníssono, refletem a unilateralidade do crime de corrupção.

Confirmam-se os seguintes arestos, *verbis*:

TRF 10 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ



PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CORRUPÇÃO PASSIVA. BILATERALIDADE COM O CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO. NULIDADE POR ILICITUDE DA PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SÚMULA 444 DO STJ. VIOLAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO.

(...)

2. Prevalece na jurisprudência do STF e do STJ a inexistência de bilateralidade entre os crimes de corrupção passiva e ativa, pois, de regra, tais comportamentos delitivos, 'por estarem previstos em tipos penais distintos e autônomos, são independentes, de modo que a comprovação de um deles não pressupõe a do outro' (RHC 52.465/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 31/10/2014).

(...)

(STJ, *in* HC nº 306.397/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª Turma, DJe de 06.04.2015)

CRIMINAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. CONFIGURAÇÃO.

(...)

2. O delito de corrupção é unilateral, tanto que legalmente existem duas formas autônomas, conforme a qualidade do agente. A existência de crime de corrupção passiva não pressupõe necessariamente o de corrupção ativa. 3. Denúncia recebida."



(STJ, *in* APn 224/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ de 26.04.2004)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA. DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DO CORRUPTOR ATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA E DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO. PROVA. CONTRABANDO. NECESSIDADE E REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 210 CPP. FALTA DE INSURGÊNCIA CONTRA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. EFEITO EXTRAPENAL DA CONDENAÇÃO. PERDA DE CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Eventual bilateralidade das condutas de corrupção passiva e ativa é apenas fático-jurídica, não se estendendo ao plano processual, visto que a investigação de cada fato terá o seu curso, com os percalços inerentes a cada procedimento, sendo que para a condenação do autor de corrupção passiva é desnecessária a identificação ou mesmo a condenação do corruptor ativo.



( . . . )

(STJ, *in* AgRg no REsp nº 1613927/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe de 30.09.2016).

11. Os executivos das empresas ligadas ao conglomerado Odebrecht, a quem a denúncia imputa o crime de corrupção ativa, quais sejam, BERNANDO AFONSO DE ALMEIDA GRADIN, MAURÍCIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO e NEWTON SÉRGIO DE SOUZA, além de figurarem apenas na fase de exaurimento da corrupção passiva protagonizada, em tese, por GUIDO MANTEGA e ANTÔNIO PALOCCI, atuando nas transações financeiras e contábeis necessárias aos pagamentos da suposta vantagem indevida, não detinham domínio do fato, nem poder decisório sobre o (mal)uso do dinheiro das empresas pertencentes a MARCELO ODEBRECHT e a mando deste, que, por seu turno, já havia explicitamente aceitado o pagamento de propina solicitado pelos agentes públicos.

A propósito, outro trecho da denúncia que se reporta aos depoimentos do colaborador MARCELO ODEBRECHT, corrobora que os executivos do Grupo Odebrecht não tinham qualquer domínio sobre os pagamentos realizados a título de propina. Confira-se:

Como já referido acima, esclareceu MARCELO ODEBRECHT que, uma vez que os R\$ 50 milhões haviam sido solicitados diretamente por GUIDO MANTEGA, dentro da regra estabelecida na Planilha Italiano e no esquema ilícito estruturado, a efetiva entrega dos valores pela Odebrecht dependeria de ordem ou autorização de GUIDO MANTEGA, não podendo qualquer outra pessoa, nem ANTONIO PALOCCI, determinar a realização de pagamentos que envolvessem aqueles R\$ 50 milhões de propina solicitados por GUIDO MANTEGA" (ID 88751160, pp. 135/136).

Os autos não contêm, destarte, indícios mínimos de autoria quanto aos prepostos das empresas de MARCELO ODEBRECHT, os





denunciados BERNANDO AFONSO DE ALMEIDA GRADIN, MAURÍCIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO e NEWTON SÉRGIO DE SOUZA.

12. Com os decotes até aqui realizados na peça acusatória original, resta apreciar o crime de lavagem de dinheiro imputado a MARCELO BAHIA ODEBRECHT, GUIDO MANTEGA, **BERNARDO GRADIN, MAURÍCIO FERRO, MONICA REGINA CUNHA MOURA, JOÃO DE CERQUEIRA SANTANA FILHO, HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA e ANDRÉ SANTANA.**

Sobre esse fato, a denúncia verbera, de início, que:

Embora a Conta Pós Itália tenha registrado a realização de repasses de propina no valor de, pelo menos, R\$ 143.999.000,00 entre os anos de 2013 e outubro de 2014, a presente denúncia imputará aos acusados GUIDO MANTEGA, BERNARDO GRADIN, HILBERTO SILVA, FERNANDO MIGLIACCIO, MARCELO ODEBRECHT, MONICA MOURA, JOÃO SANTANA neste momento, a lavagem dinheiro correspondente a R\$ 15.150.000,00. Os demais atos de corrupção e as operações de lavagem de dinheiro relativas ao repasse dos demais valores espúrios registrados na planilha, embora sejam mencionados na presente peça, serão objeto de imputação em denúncias autônomas que serão futuramente propostas. Esta cisão se dá com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal, tendo em vista que ainda não devidamente apuradas e esclarecidas a forma como se deram os demais atos de corrupção e lavagem de ativos" (ID 88751160, pp. 23/24).

Ao tecer a narrativa específica da imputação em referência, a denúncia a faz nos seguintes termos, *in verbis*:

No período compreendido entre 16/01/2014 e 14/05/2014, com o objetivo de ocultar e dissimular a



natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes de organização criminosa e corrupção ativa e passiva MARCELO ODEBRECHT, BERNARDO GRADIN, HILBERTO SILVA, FERNANDO MIGLIACCIO GUIDO MANTEGA, MONICA MOURA e JOÃO SANTANA, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, fizeram uso de um complexo esquema de lavagem de dinheiro operacionalizado por meio do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht para, de forma dissimulada, mediante 26 entregas, efetuarem a remessa da quantia de R\$ 15.150.000,00 para os publicitários MONICA REGINA CUNHA MOURA e JOÃO SANTANA. Para o recebimento de pelo menos uma entrega subreptícia de recursos, MONICA REGINA CUNHA MOURA contou com o auxílio de seu funcionário ANDRÉ SANTANA, o qual praticou as condutas em unidade de desígnios com seus chefes e de modo consciente e voluntário.

O complexo esquema de lavagem empregado em favor da ODEBRECHT, dos seus altos executivos e de terceiras pessoas - dentre as quais os funcionários corruptos como ANTONIO PALOCCI e GUIDO MANTEGA e os demais beneficiários da corrupção, como o Partido dos Trabalhadores e os publicitários MONICA MOURA e JOÃO SANTANA - era concretizado a partir da realização de múltiplas transações bancárias e utilização de diversas pessoas jurídicas e físicas interpostas.

Em engenhosa sequência de operações de lavagem de dinheiro, estruturada em diversas "camadas", HILBERTO SILVA, FERNANDO MIGLIACCIO e LUIZ EDUARDO SOARES faziam com que os valores disponibilizados ao Setor



de Operações Estruturadas para a concretização de todos os pagamentos paralelos determinados pelo Grupo Odebrecht transitassem por diversas contas, até que fossem transferidos aos operadores financeiros OLIVIO RODRIGUES e MARCELO RODRIGUES (em contas por eles mantidas no exterior em nome de offshore, no interesse exclusivo da Odebrecht), os quais, por sua vez, se responsabilizavam pelos pagamentos de beneficiários com contas também mantidas no exterior e pelo abastecimento de doleiros encarregados de produzir valores em espécie para serem utilizados em pagamentos no Brasil.

(...)

No período compreendido entre 16/01/2014 e 14/05/2014, HILBERTO SILVA e FERNANDO MIGLIACCIO, executivos do Grupo Odebrecht responsáveis pela administração, gestão e coordenação do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e pela gestão das contas mantidas pelo Grupo Odebrecht no exterior em nome de offshores e não declaradas às autoridades brasileiras, sob determinação de MARCELO ODEBRECHT e BERNARDO GRADIN e orientação de GUIDO MANTEGA, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, após operarem um complexo esquema para a internalização de recursos ilícitos mantidos pela Odebrecht e seus prestadores de serviços, mediante 26 remessas, efetuaram a entrega, em espécie, de R\$ 15.150.000,00 (quinze milhões, cento e cinquenta mil reais) a JOÃO SANTANA e MONICA MOURA ao seu funcionário ANDRÉ SANTANA, a fim de, ao mesmo e tempo, atender a orientação recebida de GUIDO MANTEGA e ocultar e dissimular a natureza, origem,



localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes de organização criminosa e corrupção ativa e passiva. Para tanto, HILBERTO SILVA e FERNANDO MIGLIACCIO faziam uso dos sistemas DROUSYS e MYWEBDAY 'B', que os auxiliavam no controle das transferências e dos pagamentos, além do saldo disponível que poderia ser empregado em pagamento de propina a agentes públicos e agentes políticos.

Não suficiente todo o prévio esquema de lavagem de dinheiro empregado com a utilização das já referidas diversas camadas de lavagem de ativos em contas mantidas no exterior em nome de offshores, as entregas subreptícias de valores em espécie realizadas em benefício de MONICA MOURA e JOÃO SANTANA foram realizadas pelo Setor de Operações Estruturadas com o acréscimo de mais outras técnicas de dissimulação: para dificultar ainda mais a identificação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes de organização criminosa e corrupção ativa e passiva, foram utilizados doleiros para a concretização da entrega. Além disso, conforme se depreende facilmente das planilhas utilizadas para coordenar e controlar as entregas, a identificação do beneficiário se deu mediante a utilização de codinome, tendo sido atribuído a MONICA MOURA o codinome de 'FEIRA'.

(...)

A respeito das entregas subreptícias de valores efetuadas a MONICA MOURA e JOÃO SANTANA por ordem e



autorização de GUIDO MANTEGA, cumpre destacar que os registros das entregas foram efetivamente documentados por FERNANDO MIGLIACCIO em cumprimento às orientações de MARCELO ODEBRECHT.

Em análise aos dispositivos eletrônicos apreendidos com FERNANDO MIGLIACCIO quando de sua prisão na Suíça, foi identificada a Planilha denominada 'FEIRA', dentro da qual estava detalhado o 'Novo Programa Feira', com a anotação de pagamento de R\$ 20 milhões aprovados por MO (MARCELO ODEBRECHT), dentro do Programa 'Pós Itália', dos quais R\$ 4 milhões teriam sido feitos oficialmente em 26 de dezembro de 2014. Além disso, na mesma planilha, foi descrita a programação de entrega de valores em espécie, em um montante global de R\$ 11,5 milhões, em entregas que foram realizadas entre 16 de janeiro de 2014 e 27 de fevereiro de 2014.

(...)

Segundo se depreende da planilha, há diversas entregas detalhadamente descritas, todas vinculadas ao denominado 'Novo Programa Feira', deixando claro que as entregas seriam realizadas em benefício de MONICA MOURA. Na mesma planilha, verifica-se ainda a anotação de entrega realizada a pessoa de nome ANDRÉ. Tal pessoa trata-se de ANDRÉ SANTANA, funcionário de MONICA MOURA e que, juntamente com seus chefes, também firmou acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, tendo reconhecido que auxiliava MONICA MOURA no recebimento subreptício de valores destinados a MONICA MOURA.

(...)



Outrossim, em pesquisa adicional no Sistema Drousys, foram identificadas planilhas e registros de outros pagamentos subreptícios realizados pela ODEBRECHT em favor de MONICA MOURA e JOÃO SANTANA (identificados pelo codinome FEIRA). Conforme demonstram as planilhas de entregas de valores, além das quantias descritas na Planilha intitulada 'Novo Programa Feira', foram ainda identificadas planilhas de entregas de valores relativas aos meses de março, abril e maio de 2014, todos, evidentemente, destinados ao custeio espúrio da campanha presidencial de 2014.

Segundo demonstram as planilhas de programação semanal de entrega de valores, além das entregas realizadas entre os meses de janeiro e fevereiro (já descritos na Planilha intitulada 'Novo Programa Feira'), MONICA MOURA e JOÃO SANTANA foram destinatários de entrega de valores nas seguintes datas: i) 11/03/2014 (R\$ 1.000.000,00) (ii) 26/03/2014 (R\$ 500.000,00); iii) 27/03/2014 (R\$ 500.000,00); iv) 09/04/2014 (R\$ 500.000,00); v) 10/04/2014 (R\$ 500.000,00); vi) 14/05/2014 (R\$ 1.000.000,00).

Destaca-se, ainda, que tanto os registros de entrega relacionados aos valores descritos na Planilha "Novo Programa Feira" quanto os pagamentos realizados a MONICA MOURA e JOÃO SANTANA nas datas de 11/03/2014, 26/03/2014, 27/03/2014, 09/04/2014, 10/04/2014 e 14/05/2014 (detalhadas no parágrafo anterior) foram debitados da BRASKEM, havendo, em cada um dos registros de pagamento, a referência expressa à sigla BRK, de BRASKEM. Nesse sentido, o fato de ter sido a



BRASKEM a responsável pelo custeio do repasse dos valores a MONICA MOURA e JOÃO SANTANA reforça ainda mais a demonstração de que, efetivamente, tais valores recebidos pelos publicitários de forma subreptícia eram aqueles provenientes da corrupção realizada em benefício da BRASKEM.

(...)

Somando-se os valores das entregas descritas na Planilha 'Novo Programa Feira' e os valores das entregas realizadas nas datas de 11/03/2014, 26/03/2014, 27/03/2014, 09/04/2014, 10/04/2014 e 14/05/2014 (todas elas em benefício de MONICA MOURA e JOÃO SANTANA), verifica-se que a quantia atinge o montante de R\$ 15.150.000,00 (quinze milhões, cento e cinquenta mil reais), valor esse bastante próximo daquele registrado na Planilha Italiano (subconta Pós Itália) como efetivamente repassados a FEIRA (codinome de MONICA MOURA e JOÃO SANTANA).

(...)

Assim, não restam dúvidas de que GUIDO MANTEGA, MARCELO ODEBRECHT, BERNARDO GRADIN, MONICA MOURA, JOÃO SANTANA e os executivos da Odebrecht responsáveis por operacionalizar as transferências, HILBERTO SILVA e FERNANDO MIGLIACCIO incidiram, por 26 vezes, na prática do delito de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98." (ID 88751160, pp. 116/139)

13. Cumpre, de início, reafirmar o quanto consignei no item 11, supra, e restou explicitado na própria denúncia no trecho lá transcrito, relativamente à ausência de domínio do fato quanto aos Denunciados que movimentaram valores e contabilidade na qualidade de prepostos do Grupo Odebrecht – BERNARDO



GRADIN, MAURÍCIO FERRO e HILBERTO MASCARENHAS – bem como ao preposto de MONICA MOURA, o denunciado ANDRÉ SANTANA, cujas condutas revelam-se, por isso, manifestamente atípicas, à míngua de dolo.

Acresce que **o sustentáculo da alongada denúncia respeitante aos crimes de lavagem de dinheiro que envolvem cerca de quinze milhões de reais, como visto da narrativa transcrita, resume-se às declarações de Réus colaboradores, especialmente MARCELO BAHIA ODEBRECHT, além de ANTÔNIO PALOCCI FILHO, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, MÔNICA REGINA CUNHA MOURA, JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO e ANDRÉ LUÍS REIS SANTANA.**

O recebimento da denúncia e a instauração da instância criminal, nessas circunstâncias, é expressamente vedado pela lei que define as organizações criminosas<sup>6</sup>.

**Anoto que mensagens eletrônicas trocadas entre os Réus colaboradores, bem como planilhas de controle financeiro elaboradas e alimentadas com dados por estes fornecidos equivalem às declarações que prestaram em termo de colaboração, porquanto inoficiosas e produzidas unilateralmente**<sup>7</sup>.

Alheio aos depoimentos citados, há apenas a indicação de extratos telefônicos que comprovam os contatos de GUIDO MANTEGA e MONICA MOURA e supõem, pela aproximação geográfica dos aparelhos celulares, encontros mantidos entre ambos em época de campanha eleitoral presidencial que os envolvia, elementos de convicção que não se prestam a conferir verossimilhança à imputação dos denominados atos de lavagem de dinheiro, ao contrário do que parece crer o Ministério Público Federal (ID 88751160, p. 133).

Em conclusão, os elementos reunidos durante as investigações – depoimentos, mensagens e anotações contábeis não oficiais de Réus

<sup>6</sup> Lei nº 12.850/2013, art. 4º, § 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; (incluído pela Lei nº 13.964/2019).

<sup>7</sup> As análises de materiais apreendidos durante a fase pré-processual limitam-se, como dito, às mensagens eletrônicas fornecidas pelos Réus colaboradores, às planilhas de controle financeiro por estes elaborados e aos depoimentos prestados em acordos de colaboração, como se vê, *e.g.*, da manifestação ministerial vista no ID 238617854 e relatórios de análise policial vistos nos IDs 88751169 (pp. 78/179), 88751174 (pp. 39/157) e 88760146 (pp. 30/111).





colaboradores – não se prestam como indícios da prática de crimes suficientes à persecução penal.

14. Por fim, resta apreciar o aditamento feito à denúncia original, visto no ID 88760162, pp. 25/36, que, fundamentalmente, ampliou o polo passivo ao incluir OLÍVIO RODRIGUES JÚNIOR, imputando a esse, em coautoria com MAURÍCIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO, novo crime de lavagem de dinheiro, consubstanciado na suposta transferência de oito milhões de dólares ao exterior, mantidos em conta de titularidade do último.

Diz o aditamento à denúncia, no que interessa:

"No período compreendido entre 25/03/2013 e 06/06/2013 FERNANDO MIGLIACCIO e OLIVIO RODRIGUES, respectivamente funcionário do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e prestador de serviços exclusivos ao Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, sob determinação de MAURÍCIO FERRO, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, serviram-se da conta aberta no exterior em nome da offshore INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD para, mediante oito transferências, remeter a quantia de US\$ 8.000.000,00 (oito milhões de dólares) para a conta não declarada e aberta no exterior em nome da offshore ART ESCROW, da qual era titular MAURÍCIO FERRO, a fim de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes de corrupção e organização criminosa.

Segundo já amplamente demonstrado no curso da Operação Lava Jato, a conta mantida em nome da offshore INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT era uma das contas utilizadas pelo Setor



de Operações Estruturadas da Odebrecht para efetuar os pagamentos ilícitos, tanto pagamento de propina quanto pagamento não contabilizado de bônus concedidos aos executivos do Grupo que alcançassem, por sua atuação (muitas vezes ilícita), lucros revertidos em benefício de empresas do grupo Odebrecht.

A conta ART ESCROW, por sua vez, tratava-se de conta oculta mantida por MAURÍCIO FERRO no exterior, com o objetivo de receber, de forma dissimulada, recursos ilícitos no exterior, mantendo tais recursos ocultos. A vinculação de MAURÍCIO FERRO à conta ART ESCROW se extrai de informação espontânea recebida das autoridades suíças, as quais informam que efetivamente MAURÍCIO FERRO é beneficiário da conta nº 241160, aberta em nome da offshore ART ESCROW, no banco Sys SA Genebra.

Segundo já exposto acima, MAURÍCIO FERRO foi um dos principais executivos da Odebrecht a participar das tratativas ilícitas que envolveram a corrupção de GUIDO MANTEGA e de ANTONIO PALOCCI para a edição e aprovação das medidas provisórias nº 470 e 472 (convertida na Lei nº 12.249/2010), sendo que MAURÍCIO FERRO, nesse caso, desempenhou papel fundamental tanto na execução das providências quanto na elaboração das estratégias de atuação, as quais foram decididas em conjunto MARCELO ODEBRECHT, NEWTON DE SOUZA e BERNARDO GRADIN.

Nessa condição, por sua atuação no caso e por ter ocasionado proveitos econômicos ilícitos ao grupo, MAURÍCIO FERRO faria jus ao recebimento de valores de



bônus não contabilizados, correspondente ao benefício proporcionado à BRASKEM.

(...)

Efetuada análise nos extratos bancários de algumas das contas utilizadas pelo Setor de Operações Estruturadas, verificou-se que, em datas bastante próximas aos e-mails acima colacionados, foram efetivamente concretizadas transferências bancárias em favor da conta mantida em nome da offshore ART ESCROW no montante de USD 8 milhões, realizada a partir da conta INNOVATION, a qual era gerida por OLIVIO RODRIGUES no interesse exclusivo dos pagamentos ilícitos determinados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht)...

(...)

Nesse contexto, ao determinar o pagamento e ao receber os valores das contas ocultas utilizando também conta oculta mantida no exterior em nome de offshore, MAURÍCIO FERRO deixou evidente ter pleno conhecimento da origem criminosa dos recursos. Da mesma forma, deixou transparecer o seu notório propósito de concretizar o crime de lavagem de dinheiro, recebendo de forma dissimulada no exterior altas somas de dinheiro.

(...)

OLIVIO RODRIGUES, titular da conta mantida em nome da offshore INNOVATION RESEARCH era, como já dito, prestador de serviço exclusivo da Odebrecht, sendo que, para o desempenho de sua função, mantinha diversas contas no exterior em nome de offshores pelas quais realizava, na terceira camada de lavagem



de dinheiro, os pagamentos ilícitos que lhe eram informados por FERNANDO MIGLIACCIO...

No caso concreto, verificada a transferência a partir da conta de titularidade de OLIVIO RODRIGUES, é inequívoca a sua atuação nos atos de lavagem de ativos.

Neste contexto, não resta dúvidas de que MAURÍCIO FERRO, FERNANDO MIGLIACCIO e OLIVIO RODRIGUES incidiram, por 8 vezes, na prática do delito de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98. (ID 88760162 pp. 25/36).

15. A narrativa transcrita evidencia que o aditamento à denúncia em nada se vincula aos fatos que deram ensejo à acusação original, onde se tratou da suposta corrupção envolvendo Ministros de Estado, com solicitação de cinquenta milhões de reais para aprovação de Medidas Provisórias que instituíam benefícios fiscais a empresas do Grupo Odebrecht, bem como a pretensa lavagem de capitais consistente na ocultação da vantagem indevida efetivamente paga, no importe de quinze milhões, cento e cinquenta mil reais.

**As transações financeiras internacionais que, supostamente, beneficiaram MAURÍCIO FERRO, operadas por OLÍVIO RODRIGUES JÚNIOR a mando do primeiro, no valor de oito milhões de reais, não guardam qualquer relação com a prática dos atos de corrupção e a consequente ocultação do produto do crime de que tratam os autos.**

Ausente a conexão ou continência entre os fatos, que demandaria, em tese, a unidade de processo e julgamento, não há que se falar em aditamento da inicial. Trata-se de mera tentativa de embutir processo-crime novo em outro já em curso, aproveitando atos pretéritos, ao arripio do devido processo legal.

16. Pelo exposto, **DECLARO SUSPENSO o processo e o prazo prescricional** em relação aos denunciados colaboradores cujas condenações pretéritas ultrapassaram o limite previsto nos respectivos acordos, quais sejam,



**MARCELO BAHIA ODEBRECHT, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO e MÔNICA REGINA CUNHA MOURA.**

17. Com esteio nos arts. 107, IV; 109, I e 115 do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do crime de **corrupção passiva** imputado a **GUIDO MANTEGA** na denúncia.

18. Com fundamento no art. 395, III do Código de Processo Penal, **REJEITO A DENÚNCIA e o seu ADITAMENTO** em relação a **ANTONIO PALOCCI FILHO, MAURÍCIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO, BERNARDO AFONSO DE ALMEIDA GRADIN, HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, GUIDO MANTEGA (em relação ao crime de lavagem de dinheiro não alcançado pela prescrição), NEWTON SÉRGIO DE SOUZA, ANDRÉ LUIS REIS SANTANA e OLÍVIO RODRIGUES JÚNIOR.**

19. **Defiro** os pedidos de compartilhamento com a União e a Controladoria Geral da União para apuração dos desdobramentos disciplinares das condutas investigadas (ID 370862380 e ID 108935441).

**Retirem-se o sigilo dos documentos constantes dos autos para que as partes tenham a eles livre acesso**, como, por exemplo, a certidão vista no ID 163473356 e documentos anexos, bem como documento de ID 143976866 e seus anexos.

Promova a Secretaria à juntada nestes autos do inteiro teor do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferido quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 1009823-97.2020.4.01.3400 (cf. item 2 desta decisão).

Juntem-se cópias do presente *decisum* em todos os procedimentos vinculados ao feito principal, especialmente as medidas cautelares nºs 1027681-78.2019.4.01.3400, 1034460-49.2019.4.01.3400, 1028224-81.2019.4.01.3400, 1030993-62.2019.4.01.3400, 1028332-13.2019.4.01.3400, 1005872-95.2020.4.01.3400, 1029703-12.2019.4.01.3400, 1028216-07.2019.4.01.3400 e 1028213-52.2019.4.01.3400.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.



Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de dezembro de 2020.

**MARCUS VINICIUS REIS BASTOS**  
**JUIZ FEDERAL**

